



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 – 3172-5624

CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ: 60.243.409/0001-60

SITE: igarapava.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO Nº 19/2024 – JURÍDICO / CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA-SP

Matéria legislativa nº 1/2024

Projeto de Decreto Legislativo nº 01/2024

Interessado: Presidente da Câmara Municipal

Assunto: Projeto de Decreto Legislativo que “*Concede título de cidadania igarapavense ao Sr. José dos Passos Vieira*”

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONCESSÃO DE HONRARIA. TÍTULO DE CIDADANIA IGARAPAVENSE. INCISO XVII, ART. 30, DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. LEI MUNICIPAL Nº 723/2016. OBSERVÂNCIA. PELA TRAMITAÇÃO, COM RECOMENDAÇÕES.

1 - RELATÓRIO

Trata-se projeto de Decreto Legislativo que objetiva conceder título de cidadania igarapavense ao Sr. José dos Passos Vieira, além de dar outras providências.

O projeto, que foi protocolado na Câmara Municipal em 05/02/2024, foi encaminhado a este órgão jurídico em 16/02/2024 e está instruído com:

- a) Projeto de Decreto Legislativo nº 01/2024;
- b) Justificativa – fl. 2

É o breve relatório. Passo a opinar.

2 - PRELIMINARMENTE

De início, ensina Hely Lopes Meirelles que:

*O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação.*¹

Com efeito, o parecer exarado pela Procuradoria da Câmara Municipal, dotado de caráter opinativo, visa analisar aspectos atinentes à formalidade e

¹ Direito administrativo brasileiro. São Paulo: Malheiros. Ed. 42ª, ano 2016, p. 219.



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 – 3172-5624

CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ: 60.243.409/0001-60

SITE: igarapava.sp.gov.br

legalidade atinentes ao requerimento, sem adentrar do mérito, além servir de subsídio para decisão da autoridade legalmente competente.

No mais, no que toca à análise de constitucionalidade e legalidade das proposições, essa função precípua da Comissão de Constitucionalidade e Redação, nos termos do art. 38 do Regimento Interno desta Edilidade.

3 - ANÁLISE JURÍDICA

Impende ressaltar que a análise realizada pela Procuradoria da Câmara Municipal circunscreve-se, tão somente, aos documentos apresentados e aspectos atinentes a sua legalidade/constitucionalidade, não se adentrando no mérito do tema, cuja apreciação compete às autoridades assim designadas pelo ordenamento jurídico.

3.1. Da instrução do projeto

Preceitua o art. 147, VI, do Regimento Interno:

Art. 147. São requisitos dos projetos:

[...]

VI – justificação, com a exposição circunstanciada dos motivos de mérito que fundamentam a adoção da medida proposta.

Dessa maneira, revela-se indispensável a apresentação, em conjunto com o projeto, da respectiva justificativa.

No caso em tela, a justificativa foi disposta na fl. 2, cujo mérito deve ser apreciado pelos parlamentares, especialmente quanto aos requisitos dispostos no art. 30, XVII, da Lei Orgânica Municipal, com nova redação dada pela Emenda à Lei Orgânica de nº 02/2023.

3.2. Da competência do Município para dispor sobre a matéria.

A regra constitucional, atinente às competências legislativas, é a da predominância de interesses. Nessa linha, no âmbito Municipal, o art. 30, I, da Carta Magna estabelece que compete a este “I - legislar sobre assuntos de interesse local”.

Com efeito, é isso que se observa no presente caso, haja vista que a proposição visa conceder título no âmbito municipal, portanto, é patente o interesse local.



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 – 3172-5624

CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ: 60.243.409/0001-60

SITE: igarapava.sp.gov.br

A possibilidade de concessão está prevista no art. 30, XVII, da Lei Orgânica Municipal, que estabeleceu o *quórum* especial da 2/3 (dois terços) para a aprovação da proposição.

Contudo, impede destacar que, no que pese a matéria seja atinente ao exercício da autonomia municipal, o processo legislativo não o é.

Com efeito, aduz Hely Lopes Meirelles² que:

As regras gerais que veiculam os princípios do processo legislativo são impositivas para as três esferas de governo. A legislação local não pode restringi-las nem ampliá-las. São dispositivos inarredáveis, considerados de importância primordial para a regência das relações harmônicas e independentes dos Poderes. (...) Dele, o Município, com integrantes da Federação, não pode se afastar.

Dessa maneira, revela-se inconstitucional o *quórum* retromencionado, por não haver disposição similar na Constituição do Estado de São Paulo e na Constituição Federal, o que indicaria uma violação ao princípio constitucional da simetria.

Devido a isso, deveriam ser observadas as disposições aplicáveis à regra geral de votação, notadamente:

Constituição Federal - Art. 47. *Salvo disposição constitucional em contrário, as deliberações de cada Casa e de suas Comissões serão tomadas por maioria dos votos, presente a maioria absoluta de seus membros.*

Constituição Estadual de São Paulo – Art. 10. *A Assembleia Legislativa funcionará em sessões públicas, presente, nas sessões deliberativas, pelo menos um quarto de seus membros e, nas sessões exclusivamente de debates, pelo menos um oitavo de seus membros. (NR)*

§1º - *Salvo disposição constitucional em contrário, as deliberações da Assembleia Legislativa e de suas Comissões serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros.*

² MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro*. Ed. 21. São Paulo: Juspodivm. 2024. P. 575.



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 – 3172-5624

CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ: 60.243.409/0001-60

SITE: igarapava.sp.gov.br

Em caso análogo, o Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo entendeu pela inconstitucionalidade da previsão na lei orgânica do município de Avará, nos seguintes termos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. INCISO IX, DO ART. 28, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE AVARÉ. NORMA QUE EXIGE QUÓRUM QUALIFICADO PARA A CONCESSÃO DE TÍTULO DE CIDADÃO HONORÁRIO. REGRA DO PROCESSO LEGISLATIVO INCOMPATÍVEL COM AS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SIMETRIA. OFENSA AOS ARTIGOS 10, §1º E 144 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. PRECEDENTES. Ação julgada procedente, com efeito ex tunc. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2259114-17.2021.8.26.0000; Relator (a): Cristina Zucchi; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 08/06/2022; Data de Registro: 15/06/2022)

Ante o exposto, recomenda-se a verificação da possibilidade de se proceder a emenda à lei orgânica e subsequente alteração no regimento interno, retirando-se a previsão do quórum especial.

Inobstante, para o caso em tela, recomenda-se que sejam seguidas as disposições em vigor, haja vista a presunção de legalidade e constitucionalidade que imperam.

3.3 - Da iniciativa

O ato de deflagração do processo legislativo pode se reservar ou concorrer, conforme previsto na lei orgânica e em consonância com os princípios contidos Constituições Estadual e Federal, cuja observância é obrigatória.

No ponto, em observância ao disposto no art. 30, da Lei Orgânica Municipal, e no art. 144, §1º, VI, e §2º, do Regimento Interno, a iniciativa do projeto referente à concessão de título ou honraria é da Mesa, das Comissões e dos Vereadores.

4 - Da matéria do Projeto de Decreto Legislativo nº 01/2024

O projeto em questão versa sobre a concessão de título de cidadão igarapavense ao Sr. José dos Passos Vieira, atual presidente do Lar e Abrigo



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 – 3172-5624

CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ: 60.243.409/0001-60

SITE: igarapava.sp.gov.br

dos Idosos de Igarapava, foi apresentado por agentes públicos legitimados, no âmbito do interesse local do município.

4.1 - Da concessão segundo a Lei Orgânica e no Regimento Interno

Conforme dispõe a Lei Orgânica Municipal:

Art. 30. Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras:

XVII – conceder título de cidadão honorário ou conferir homenagem a pessoas naturais ou instituições que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município ou nele se destacado pela atuação exemplar na vida pública ou privada, mediante proposta aprovada pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal;

Por sua vez, o Regimento Interno preceitua da seguinte forma:

Art. 144. Projeto de Decreto Legislativo é a proposição destinada a regular matéria que excede os limites da economia interna da Câmara, de sua competência privativa, e não sujeita à sanção do Prefeito, sendo promulgada pelo Presidente da Câmara.

§ 1º Constituem matéria de Projeto de Decreto Legislativo:

VI – conceder título de cidadão honorário ou conferir homenagem a pessoas naturais ou instituições que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município; [...]

§3º A proposição que vise a concessão do título a que se refere o inciso VI, deste artigo, deverá ser precedida de ampla justificativa que demonstre de forma cabal os relevantes serviços prestados, devendo constar, sempre que possível:

I – detalhamento dos relevantes serviços prestados, indicando períodos;

II – público beneficiado; e

III – menção se os serviços foram prestados individualmente ou com auxílio de outras pessoas, indicando, a despeito da omissão no corpo da proposição, os nomes dos demais participantes como instrumento reconhecimento.

Conforme disposto no art. 30, XVII, da Lei Orgânica Municipal, foram erigidos os seguintes requisitos para concessão da honraria em comento:



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 – 3172-5624

CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ: 60.243.409/0001-60

SITE: igarapava.sp.gov.br

- a) Ser pessoa;
- b) ter, reconhecidamente, prestado relevantes serviços ao município ou nele se destacado pela atuação exemplar na vida pública ou privada;
- c) ser a proposta aprovada por 2/3 dos membros da Câmara Municipal.

Nesse contexto, é imperioso ressaltar que o art. 144, §1º, IV do Regimento Interno, ao disciplinar a matéria, restringiu o tratamento dispensado pela Lei Orgânica Municipal, já que não contemplou aquelas pessoas que tenham se destacado pela atuação exemplar na vida pública ou privada.

4.2 Da Lei Municipal nº 723/2016

Encontra-se vigente neste Município a Lei nº 723/2016, que regulamenta a concessão de título de cidadania igarapavense, erigindo requisitos específicos para tanto.

Pela justificativa, infere-se que a homenageado, preenche os requisitos previstos no art. 1º, I e II, da referida Lei Municipal, isto é, “residir no Município”, “dirigir entidade sem fins lucrativos no Município”.

Inobstante, por envolver questão de mérito, fica à apreciação dos nobres Parlamentares.

No que toca à limitação de 5 (cinco) concessões de título por ano, para cada vereador, entendo que a contabilização deve considerar todos os vereadores que propuseram (assinaram) o projeto de decreto.

Assim, após a aprovação do projeto, deve-se considerar que cada vereador que assinou a presente proposição concedeu um título.

5. Da técnica legislativa

Em análise ao projeto de decreto legislativo, nota-se que foram atendidas as prescrições constantes na Lei Complementar Federal nº 95/1998, estando devidamente estruturada.



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 – 3172-5624

CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ: 60.243.409/0001-60

SITE: igarapava.sp.gov.br

4. CONCLUSÃO

À vista do exposto, sem embargo de posicionamento diverso, após analisar o Projeto de Decreto Legislativo nº 1/2024, o Departamento Jurídico da Câmara Municipal de Igarapava/SP **OPINA** nos seguintes termos:

- a) o objeto da proposição é de interesse local, por objetivar a concessão de título honorário para pessoa que cumpra os requisitos dispostos na legislação própria.
- b) o processo legislativo foi deflagrado por autoridade competente, nos termos do art. 30, XVII, da Lei Orgânica Municipal e art. 144, §1º, VI, e §2º, do Regimento Interno.
- c) deverá ser observado o *quórum* previsto na legislação de regência, de 2/3 (dois terços), para fins de aprovação da proposição.
 - I. Salienta-se, contudo, que o referido *quórum* não atende ao princípio constitucional da simetria, de forma que se recomenda a verificação da possibilidade de se proceder à emenda à Lei Orgânica e à alteração do Regimento Interno para retirada da referida previsão especial, a fim de que se observe a regra geral de votação.
- d) No tocante à técnica legislativa, não há observações pertinentes, não sendo identificados óbices de ordem legal ou constitucional.
- e) recomenda-se, por fim, que, no caso de aprovação deste projeto, para fins de aferimento do limite de concessão de 5 (cinco) títulos, deverá ser considerado que cada vereador que assinou a proposição concedeu um título.

É o parecer, de caráter opinativo.

Igarapava-SP, 20 de fevereiro de 2024.

Luís Fernando Leandro de Paula
Advogado da Câmara Municipal de Igarapava-SP
OAB/MG 180.545

Nesta oportunidade, encaminho os autos à Presidência da Câmara Municipal para conhecimento e providências que entender pertinentes.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal OAB. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://oab.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/D517-AC09-2A61-15DA> ou vá até o site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: D517-AC09-2A61-15DA



Hash do Documento

DAC3BD5CDEEB4035A2C6A883B45A728D50C4E50A6D483AD30F0EE6678E2DEA37

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 20/02/2024 é(são) :

☒ Luis Fernando Leandro De Paula - 091.816.026-00 em
20/02/2024 14:06 UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital

